



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.911 - PE (2019/0124985-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : ROZIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. MOTIVOS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.
3. Não podem ser valorados como desfavoráveis os antecedentes do paciente, uma vez que o próprio magistrado sentenciante ressaltou que "pelo que tudo indica esta é sua primeira investida criminoso".
4. Em relação aos motivos do crime, não há qualquer fundamentação para sua valoração negativa, devendo, assim, serem expurgados da dosimetria.
5. No tocante às circunstâncias do crime não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a vítima teria sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo, os quais atingiram sua coxa esquerda, o braço direito e seu abdômen, em razão de ter se negado a entregar o valor que havia recebido dias antes a título de indenização trabalhista, informação essa trazida pelo paciente, o qual atuou como mentor do delito e também auxiliando os outros dois agentes, dirigindo o veículo que os levou e trouxe do local dos fatos.
6. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte reconhece o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

7. Hipótese na qual a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado e os outros dois agentes realizaram o bastante para atingir o resultado criminoso, tendo alvejado a vítima com diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, tanto que fugiram do local do crime sem levar o valor que pretendiam, achando que ela estava morta. Assim sendo, verifica-se ter sido percorrida quase a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II, do CP).

8. Maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

9. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. Precedentes.

10. Evidenciado que a diminuição de 1 mês foi definida na sentença condenatória e mantida no acórdão impugnado sem a indicação de qualquer motivação, o paciente faz jus à redução da pena em 1/6 pela presença da atenuante da menoridade relativa.

11. *Writ* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 11 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.911 - PE (2019/0124985-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : ROZIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **ROSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 19 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, 2ª parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 29-35).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 88-96).

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática do relator, considerando a impropriedade da via eleita (e-STJ, fls. 51-54). Ainda irresignada, interpôs agravo regimental em face do referido *decisum*, que restou desprovido às fls. 71-74, e-STJ.

Impetrado o HC464.726/PE perante este Superior Tribunal de Justiça, foi concedido *habeas corpus* de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analisasse o mérito do HC n. 0000294-77.2018.8.17.0000, como entendesse de direito, e verificasse a existência de eventual flagrante ilegalidade imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não conheceu da ordem, em acórdão assim ementado:

“*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PENA. DOSIMETRIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO ENFRENTADA E REJEITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A insurgência contra a dosimetria da pena foi submetida, analisada e repelida pela Corte quando do julgamento do recurso de apelação, descabendo o reenfrentamento da questão, na via revisional, como se a ação autônoma constituísse um segundo apelo.

2. Somente o surgimento de novas provas ou de circunstância que possibilitasse a redução da pena poderia ensejar o reexame do tema, o que não restou demonstrado na inicial do *mandamus*, que se limita a reiterar a alegação de nulidade da sentença por desfundamentação na dosagem da sanção.

3. As questões postas na impetração existiam quando do julgamento do apelo e foram examinadas pelo Tribunal, esgotando a prestação jurisdicional devida ao réu, que deverá submeter seu inconformismo às instâncias superiores, por inadmitida a reiteração de pleitos. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime.” (e-STJ, fl. 478).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, o impetrante alega que, mesmo depois deste Superior Tribunal de Justiça ter determinado o exame do mérito do *mandamus* originário, no qual foi apresentado parecer favorável à concessão da ordem, o Tribunal de origem entendeu equivocadamente inexistir ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

Aduz a falta de motivos para a majoração da pena-base imposta ao paciente, uma vez que a reprimenda básica teria sido aumentada em patamar exorbitante, no máximo legalmente previsto, sem nenhuma fundamentação para justificar qualquer das circunstâncias judiciais como desfavorável.

Ressalta que o paciente era, à época, réu primário e menor de 21 anos, o que, inclusive, teria sido reconhecido pelo juízo sentenciante.

Requer, assim, que seja concedida a ordem e realizada nova dosimetria da pena a ser imposta ao paciente, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da reprimenda em 2/3 pela tentativa.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 484-486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.911 - PE (2019/0124985-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : ROZIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. MOTIVOS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.
3. Não podem ser valorados como desfavoráveis os antecedentes do paciente, uma vez que o próprio magistrado sentenciante ressaltou que "pelo que tudo indica esta é sua primeira investida criminosa".
4. Em relação aos motivos do crime, não há qualquer fundamentação para sua valoração negativa, devendo, assim, serem expurgados da dosimetria.
5. No tocante às circunstâncias do crime não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a vítima teria sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo, os quais atingiram sua coxa esquerda, o braço direito e seu abdômen, em razão de ter se negado a entregar o valor que havia recebido dias antes a título de indenização trabalhista, informação essa trazida pelo paciente, o qual atuou como mentor do delito e também auxiliando os outros dois agentes, dirigindo o veículo que os levou e trouxe do local dos fatos.
6. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

7. Hipótese na qual a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado e os outros dois agentes realizaram o bastante para atingir o resultado criminoso, tendo alvejado a vítima com diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, tanto que fugiram do local do crime sem levar o valor que pretendiam, achando que ela estava morta. Assim sendo, verifica-se ter sido percorrida quase a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II, do CP).

8. Maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

9. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. Precedentes.

10. Evidenciado que a diminuição de 1 mês foi definida na sentença condenatória e mantida no acórdão impugnado sem a indicação de qualquer motivação, o paciente faz jus à redução da pena em 1/6 pela presença da atenuante da menoridade relativa.

11. *Writ* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 11 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória, do acórdão do primeiro julgamento da apelação e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"[...] Narra a denúncia que os acusados estariam incursos nos artigos 157, §3º, segunda parte, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque teriam, no dia 03 de março de 2003, por volta da 9:00 hora, na rua Manoel Lucas da Silva, Alto do Cruzeiro, nesta Cidade, os dois primeiros denunciados, fazendo uso de arma de fogo (revólver), tentaram assaltar a vítima José Damião da Silva, tendo sido desferido tiros que vieram a atingir, com gravidade a vítima na coxa esquerda, no braço direito e no abdômen, e pensando que a vítima estivesse morta, deixaram a casa sem nada levar. Que, abandonaram o local, no carro em que o terceiro denunciado os esperava nas proximidades da residência da vítima.

(...)

Os denunciados não consumaram o crime de latrocínio pelo lato de, ao atingirem a vítima com vários disparos de arma de fogo, abandonarem o local acreditando que a mesma estaria morta, portanto, não se consumaram os eventos morte e subtração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ficando na tentativa.

(...)

O terceiro denunciado, pelo que tudo indica esta é sua primeira investida criminoso, embora não se possa ter sua participação como de menor responsabilidade, vez que se não fosse por sua intermediação, o crime por certo não teria ocorrido.

Ex positis:

Julgo procedente, em parte, a presente ação penal pública, para condenar, pela infringência do art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal c/c o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 8.930/94. Atento as diretivas que emanam dos arts. 59 e 60, do mesmo diploma legal, considerando, ainda, os antecedentes, motivos e circunstâncias determinantes do fato, Amoniel Amaro Nunes, Rosimério Otávio Rifirino da Silva e Rosivaldo Gomes de Oliveira, todos devidamente qualificados no preâmbulo desta sentença, à pena-base de 30 (trinta) anos de reclusão, diminuindo a mesma em 1/3, ou seja, 10 (dez) anos, por se tratar de crime tentado, diminuída, ainda, em 01 (um) mês em respeito ao inciso I, do art. 65, do Código Penal, por serem todos menores de vinte um (21) anos de idade ao tempo do fato, e, 10 (dez) dias multa, equivalente cada dia a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a fim de condena-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em definitivo, em 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, diante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida, integralmente, em regime fechado, os dois primeiros na Penitenciária Professor Barreto Campeio, em Itamaracá-PE, e, o terceiro na Penitenciária e Limoeiro, mantendo a multa já estabelecida, atendendo a situação econômica dos perseguidos." **(e-STJ, fls. 29-35).**

"[...] No caso em análise, estamos diante de uma tentativa de latrocínio, isto porque, não houve a morte da vítima nem mesmo a subtração patrimonial, porém, a intenção dos agentes era subtrair, mediante violência, a importância que a vítima havia percebido em uma indenização trabalhista e, diante de sua negativa, atiraram contra a vítima com o intuito de matá-la, o que não ocorreu por circunstâncias alheias a suas vontades. Portanto, todos os agentes que concorreram para a prática da infração devem ser responsabilizados.

(...)

Deste modo, existem provas suficientes para ensejar a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 157, §32, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo que não encontra guarida o recurso interposto pelo réu, não merecendo, pois, a decisão do MM Juiz qualquer reparo.

No tocante à arguição de que houve erro ou injustiça na aplicação da pena, o apelante mostrou-se inconformado com a pena aplicada pelo Douto Magistrado a quo, e aduziu as razões de seu inconformismo entendendo que a pena aplicada é exacerbada devido ao fato de sua participação ter sido de menor importância.

Porém, o MM Juiz ao desenvolver a dosimetria da pena assim o fez com bastante cautela, considerando todos os aspectos legalmente exigidos e, por fim, aplicando com maestria a reprimenda, não merecendo reforma tal decisão, visto que se trata de crime hediondo e a fixação da pena se deu em patamar compatível com a gravidade do crime perpetrado pelo apelante.

Além do mais, da sentença condenatória, verifica-se que o juiz ao fixar a pena-base observou as diretrizes contidas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, analisando o grau de participação delituosa imputada ao recorrente, aplicando-lhe a reprimenda dentro dos limites previstos na lei penal.

Portanto, estão presentes provas suficientes de autoria e materialidade as quais ensejam a responsabilização do acusado, bem como, não houve erro nem injustiça na fixação da pena na sentença apelada.." **(e-STJ, fls. 92-93).**

"[...] O Paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Vicência como autor de latrocínio tentado (CP: art. 157, § 3º, segunda parte c/c art. 14, II), à pena de 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Contra a sentença foi interposto o recurso de Apelação n. 115.199-7, relatado pelo Des. Marco Maggi e revisado pelo Des. Ozael Veloso, restou desprovida pela 3ª Câmara Criminal desta Corte, à unanimidade, em sessão realizada no dia 15.02.2006, sob a seguinte ementa:

(...)

Tem-se, portanto, que a insurgência contra a dosimetria da pena foi submetida, analisada e repelida por este Sodalício, quando do julgamento do apelo, descabendo o reenfrentamento da questão, na via revisional, como se ação autônoma constituísse um segundo apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente o surgimento de novas provas ou de circunstâncias que possibilitasse a redução da pena poderia ensejar o reexame da dosimetria, o que não restou demonstrado na inicial do *mandamus*, que se limita a sustentar a nulidade da sentença por desfundamentação na dosagem da sanção.

As questões postas na ação revisional já existiam quando do julgamento do apelo e foram objeto de exame por este Tribunal, esgotando-se a prestação jurisdicional devida ao paciente, que deverá submeter eventual inconformismo às instâncias superiores, por inadmitida a reiteração de pleitos:

(...)

Pelo exposto, configurada mera reiteração de pleito já deduzido no recurso de apelação desprovido, voto pelo não conhecimento da ordem." (**Sítio oficial do TJPE na internet**).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório

In casu, verifica-se que a pena-base foi exasperada a título de maus antecedentes, motivos e circunstâncias do crime.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os maus antecedentes atribuídos ao paciente não podem ser mantidos, uma vez que o próprio magistrado sentenciante ressaltou que “pelo que tudo indica esta é sua primeira investida criminoso” (e-STJ, fl. 34).

Em relação aos motivos do crime, não há qualquer fundamentação para sua valoração negativa, devendo, assim, serem expurgados da dosimetria.

No tocante às circunstâncias do crime, por outro lado, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a vítima teria sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo, os quais atingiram sua coxa esquerda, o braço direito e seu abdômen, em razão de ter se negado a entregar o valor que havia recebido dias antes a título de indenização trabalhista, informação essa trazida pelo paciente, o qual atuou como mentor do delito e também auxiliando os outros dois agentes, dirigindo o veículo que os levou e trouxe do local dos fatos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA QUE, DE PER SI, NÃO EVIDENCIA INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O preparo prévio da conduta criminoso e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autorizam a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade.

2. A natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos a ensejar a exasperação da pena-base, à luz do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, e é irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

4. Uma vez que a confissão do acusado foi utilizada pelo Magistrado para a formação do seu convencimento quanto à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

(...)

12. Uma vez que a reprimenda ficou estabelecida em patamar acima de 4 anos de reclusão, não há como ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). Ademais, a elevada quantidade de drogas (quase 2 kg de cocaína, peso líquido), apreendidas em contexto de tráfico transnacional, evidencia que, no caso, a substituição da pena não se mostra uma medida socialmente recomendável, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

13. Recurso especial parcialmente provido, a fim de: a) reconhecer, em favor do recorrente, a atenuante da confissão espontânea, aplicando-a no patamar de 1/6; b) aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, tornar a reprimenda do acusado definitivamente estabelecida em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 486 dias-multa.” (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE FORMULADO POR ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO ADEQUADO.

(...)

III - Tem sido assente na jurisprudência desta Casa o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda nesta instância, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

IV - Na hipótese, não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que valorou-se negativamente as circunstâncias do crime, evidenciada na quantidade de disparos dados na vítima e na forma de como os disparos teriam sido realizados.

Agravo regimental parcialmente provido tão somente no que tange à violação ao art. 619 do CPP, a fim de que o eg. Tribunal a quo elucide a contradição trazida nos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes.” (AgRg no REsp 1533969/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 21/6/2017, grifou-se)

No que concerne à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

A propósito, confira-se:

"[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PACIENTE CONDENADO A 10 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. OFENSA AO ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DESTA CORTE. PENA-BASE REDUZIDA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. CRITÉRIO IDÔNEO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)

- Consoante a jurisprudência desta Corte, a **diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do delito. No caso, o acórdão recorrido destacou a adequação da fração mínima aplicada, levando em conta o critério do *iter criminis*, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, sobretudo por ter sido a vítima atingida em regiões vitais de seu corpo, a evidenciar o considerável perigo de vida a que se sujeitou, ficando, inclusive, paraplégica. Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou a instância de origem, seria necessária nova incursão na seara probatória procedimento defeso em sede de *habeas corpus*. Precedentes.**

- Quanto ao regime, considerando o novo montante da pena - 9 anos e 8 meses de reclusão -, deve ser mantido o inicial fechado, ainda mais porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo o montante total da pena aplicada ao paciente para 9 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 396.110/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. (I) POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. (II) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (III) PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO EXECUTIVO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

(...)

3. Na espécie, o colegiado local considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, pois praticado o delito com extrema agressividade, submetendo os ofendidos a intenso sofrimento físico e psicológico. Obtemperou que as vítimas, durante toda a ação delitiva, foram agredidas física e moralmente com tapas, chutes e ofensas; enquanto os réus perpetravam a rapinagem, os ofendidos eram constantemente ameaçados de morte, sempre sob a mira de armas de fogo. Além disso, descontentes com a tentativa frustrada de matar a ofendida, desferiram-lhe coronhadas. Em seguida, amarram-na, bem como seu marido, e os jogaram no banheiro da residência. Conforme se observa, descreveu o Tribunal de Justiça as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, bem como a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem. Precedentes.

4. No que concerne à fração de diminuição de pena, aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça que o crime se aproximou da consumação, porquanto os acusados efetuaram dois disparos em direção à nuca da ofendida, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Desse modo, diante do *iter criminis* percorrido, suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado." (HC 391.645/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017, grifou-se)

Na hipótese, verifica-se que a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado e os outros dois agentes realizaram o bastante para atingir o resultado criminoso, tendo alvejado a vítima com diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, tanto que fugiram do local do crime sem levar o valor que pretendiam, achando que ela estava morta. Assim sendo, verifica-se ter sido percorrida quase a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II, do CP).

Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita.

Nesse sentido, veja-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a fundamentação apresentada para majorar a pena-base pelas consequências, pois, além do abado emocional causado nas vítimas, elas tiveram que se mudar do local onde exerciam o comércio há quase 10 anos e tiveram dificuldades para praticar outra atividade remunerada (sem mencionar os impedimentos de natureza física, que refletiram também na atuação doméstica de uma delas).

2. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.

3. Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 387.322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017, grifou-se).

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de a defesa não ter se insurgido contra a diminuição da pena, na segunda fase da dosimetria, em apenas 1 mês pelo reconhecimento da menoridade relativa, resta evidenciada flagrante ilegalidade sanável de ofício nesta via.

O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o recorrente transportava para comercialização, cocaína, com peso líquido de 625g (seiscentos e vinte e cinco gramas) e pasta base de crack, com peso líquido de 1,930kg (um quilo, novecentos e trinta gramas), além de ter cometido o ilícito em diversas localidades, circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes.

4. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1672672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifou-se);

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.

2. O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. In casu, as instâncias de origem afastaram a incidência do benefício, com base em condenação ainda não definitiva, pela prática do mesmo delito. Entretanto, a quantidade da referida droga não é elevada, atraindo a sua incidência.

3. Assim, mostra-se razoável e proporcional ao caso a redução da reprimenda em 1/2 (metade).

REGIME INICIAL. DESPROPORCIONALIDADE AO QUANTUM FINAL DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O MODO ABERTO.

Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 (quatro) anos, possível o estabelecimento do regime inicial aberto, ainda que existente circunstância judicial desfavorável.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito é possível quando se encontram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44, do Código Penal.

2. Não há falar em coação ilegal quando o pleito da conversão é indeferido porque não satisfeitos os requisitos legais, diante das circunstâncias do caso.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto." (HC 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifou-se).

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que a diminuição em 1 mês foi definida na sentença condenatória e mantida no acórdão impugnado sem a indicação de qualquer motivação, razão pela qual faz jus o paciente à redução da pena em 1/6 pela presença da atenuante da menoridade relativa.

Nesse contexto, evidenciada flagrante ilegalidade na consideração dos maus antecedentes e dos motivos do crime como desfavoráveis, bem como na segunda fase da dosimetria, deve-se proceder a novo cálculo da pena.

Assim, permanecem como desabonadoras as circunstâncias do delito, o que permite o incremento da básica. Considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 10 anos, chega-se ao incremento de cerca de 1 ano e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Assim, deve a pena-base ser fixada em de 21 anos e 3 meses de reclusão. Na fase intermediária, presente a atenuante da menoridade penal, a pena deve ser diminuída de 1/6, ficando estabelecida em 17 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão. Na terceira etapa, mantida a redução de 1/3 pela tentativa, resta a reprimenda definida em 11 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo parcialmente** *habeas corpus*, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 11 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0124985-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.911 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002947720188170000 04955606 1151997 13803 2142003 2947720188170000 4955606

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	: ROZIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMONIEL AMARO NUNES
CORRÉU	: ROSIMERIO OTAVIO RIFIRINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.